

DIAS, Luiz Antonio*

<https://orcid.org/0000-0001-8834-442X>

RESUMO:** Propomos, neste artigo, analisar o contexto histórico e político que levou à promulgação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) no Brasil em 1979, bem como os desdobramentos desse modelo de anistia, discutindo a legislação posterior vinculada a esse tema e à justiça transicional. Avaliar os impactos da Lei da Anistia no processo de justiça de transição no Brasil e sua relação com a garantia dos direitos humanos. Analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 e seu papel na reinterpretação da Lei da Anistia, considerando seus desdobramentos jurídicos e políticos. Também propomos uma reflexão sobre políticas de memória que possam contribuir para o debate na sociedade e na educação, como forma de fortalecer a narrativa da importância dos princípios democráticos. Analisar o "revisonismo" e o "negacionismo" relacionados ao Golpe Civil Militar de 1964 e à Ditadura Militar. Tomamos como fontes a legislação sobre o tema, em especial a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) e a ADPF 153. Nesse sentido, é fundamental destacar que uma das etapas essenciais da metodologia de análise de legislação é a leitura e interpretação minuciosa do texto legal. É crucial considerar o contexto histórico, social e político em que a lei foi promulgada, bem como sua relação com outras normas jurídicas e princípios constitucionais.

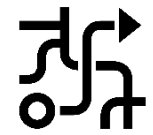
PALAVRAS-CHAVE: Ditadura Militar; Anistia; Memória

ABSTRACT: In this article, we aim to analyze the historical and political context that led to the enactment of the Amnesty Law (Law No. 6,683/1979) in Brazil in 1979, as well as the ramifications of this amnesty model. We will discuss subsequent legislation related to this subject and transitional justice. Our goal is to evaluate the impacts of the Amnesty Law on the transitional justice process in Brazil and its connection with safeguarding human rights. We will also examine the Writ of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) 153 and its role in the reinterpretation of the Amnesty Law, considering its legal and political implications. Additionally, we propose a reflection on memory policies that can contribute to societal and educational discourse, thereby strengthening the narrative of the significance of democratic principles. We will analyze "revisionism" and "denialism" related to the 1964 Civil-Military Coup and the Military Dictatorship. Our sources include legislation on the subject, particularly the Amnesty Law (Law No. 6.683/1979), and ADPF 153. It is essential to underscore that a pivotal step in the legislative analysis methodology involves thorough reading and interpretation of the legal text. It is critical to consider the historical, social, and political context in which the law was enacted, as well as its relation to other legal norms and constitutional principles.

KEYWORDS: Military Dictatorship; Amnesty; Memory

* Mestre e Doutor em História Social (UNESP/Assis); Pós-doutorado em Derecho, Economía, História (Universidad Nacional de Córdoba). Docente do Programa de História (PUC-SP).

** Este artigo é resultado da pesquisa intitulada "Justiça de Transição e Anistia: Narrativas, História e Memória", que foi financiada pela PUC-SP por meio do Edital PIPEq 11933/2023 (AuxP).



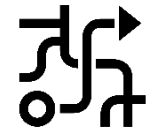
INTRODUÇÃO

Desde a posse – em 1961, após a renúncia de Jânio Quadros – João Goulart sofreu uma forte oposição, os boatos de golpe de Estado eram recorrentes e ao longo de seu governo foram crescendo. Alguns acontecimentos de março de 1964 – como, por exemplo, o Comício pelas Reformas de Base e a Revolta dos Sargentos¹ – contribuíram para a intervenção das Forças Armadas no processo político, levando ao Golpe Civil Militar de 1964.

De acordo com Dreifuss (1981) e Bandeira (2010), o golpe foi resultado da organização dos setores conservadores para conter os avanços das camadas populares, reforçando a ideia de um "golpe de classes". A ditadura militar instaurada a partir desse golpe foi responsável, ao longo de 21 anos, por graves violações de direitos humanos, incluindo prisões ilegais, torturas, assassinatos e desaparecimentos, sem que houvesse julgamento adequado para responsabilizar os perpetradores desses crimes. Essas violações causaram profundo sofrimento à população brasileira e deixaram marcas significativas na história do país. O reconhecimento e a busca por justiça em relação a essas violações continuam sendo temas importantes para a sociedade brasileira até os dias atuais.

Como nos alerta Benjamin (1985), de forma extremamente atual, “O dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer” (1985, p. 224-225). Assim, passado e presente, aparentemente, se entrecruzam no momento atual e, nesse sentido é importante pensar ou repensar nossas políticas de memória e de esquecimento.

¹ Em 13 de março de 1964, ocorreu na Guanabara um grande comício de apoio às Reformas de Base propostas por João Goulart. As críticas da imprensa e da oposição foram contundentes. A Revolta dos Sargentos, ocorrida em Brasília no mês de setembro de 1963, estava ligada à questão da elegibilidade dos sargentos, que era vetada pela Constituição de 1946. Apesar disso, no pleito de 1962, vários sargentos lançaram-se candidatos, alguns eleitos foram impedidos de assumir, mas na Guanabara o Sargento Antonio Garcia Filho, eleito Deputado Federal pelo PTB, tomou posse em fevereiro de 1963. Esse fato criou problemas e uma ampla discussão na sociedade, no meio jurídico e dentro das Forças Armadas. Em 11/09/1963, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inelegibilidade dos sargentos.



No Brasil, nunca houve, efetivamente, um acerto de contas com esse passado. Passamos por uma "transição" negociada, com uma anistia elaborada pelos próprios militares para garantir sua impunidade. Essa lei, promulgada em 1979, permitiu que torturadores e assassinos do regime ficassem impunes. Ainda hoje, esse tema é alvo de debates e controvérsias, pois muitas vítimas e familiares das vítimas buscam justiça e reparação.

A proposta de anistia apresentada pelo governo militar estava em completo desacordo com a demanda dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), que lutavam por uma "anistia ampla, geral e irrestrita". No entanto,

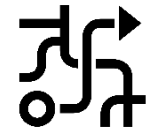
[...] além de não permitir que fossem beneficiados pela lei aqueles indivíduos condenados por "terrorismo" [...], a previsão do benefício para os "crimes conexos" cometidos [...] evidenciava que o governo pretendia estabelecer uma anistia recíproca (estendida aos agentes da repressão) (GALLO, 2017, p. 84).

Esse modelo de anistia, "pacificadora", foi adotado em outros países, como destaca Santos e Brega (2009, p. 155):

[...] em vários países da América Latina que sofreram com ditaduras militares, foram promulgadas leis de anistia na passagem para a transição democrática, sob a alegação de pacificação dos espíritos em prol da reconciliação nacional, mas que na realidade visavam conceder um manto de impunidade aos perpetradores de graves violações contra os direitos humanos [...] imprescritíveis e inaniáveis."

Na Argentina, entretanto, o processo de acerto de contas com o passado e a história foi mais efetivo. A Lei de Anistia, também conhecida como autoanistia, (Lei nº 22.924 de 27/09/1983), criada durante o último governo militar liderado pelo General Reynaldo Bignone (1982-1983), foi prontamente anulada em 1983, durante o governo Alfonsín (Ley nº 23.040 de 29/12/1983). Novas tentativas de impunidade vieram com a Ley Punto Final (1986) e a Lei Obediencia Debida (1987), também durante o governo Alfonsín.

No governo de Ernesto Kirchner (2003-2007), as leis de anistia e os indultos presidenciais foram considerados inconstitucionais e, portanto, anulados. A partir da anulação das leis de "Obediencia Debida" (Obediência Devida) e "Punto Final" (Ponto Final) em 2005, uma série de ações judiciais contra os responsáveis por crimes de lesa-humanidade foram iniciadas na Argentina. Em 22 de novembro de 2010, Jorge Rafael Videla - o principal líder da ditadura argentina - foi julgado e condenado à prisão perpétua. Ele faleceu na prisão em 17 de maio de 2013, aos 87 anos.



Outro ponto importante de diferenciação foi o envolvimento da sociedade civil nesse debate, conforme aponta Bauer (2014, p. 234):

Enquanto na Argentina este é um debate cotidiano, no Brasil temáticas relativas à ditadura civil-militar, seja a questão dos desaparecidos políticos ou a abertura dos arquivos da repressão, estão marcadas por “irrupções de memórias”, ou seja, acontece somente em efemérides ou através da divulgação de alguma notícia relacionada ao tema.

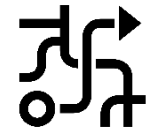
Por isso, até hoje, é de extrema importância analisar e discutir todo esse processo - a ditadura militar, a Abertura, a Lei da Anistia, a Justiça de Transição e, também, as responsabilidades dos diversos atores envolvidos.

Diante da situação atual - ataques sistemáticos à democracia, revisões sobre o Golpe Civil-Militar de 1964, negacionismos sobre a violência de Estado perpetrada durante a Ditadura Militar - acreditamos que essa discussão seja de extrema importância. A questão não se limita apenas às narrativas sobre a Anistia, sobre o momento histórico do final da década de 1970, sobre o passado, é necessário entender, também, a repercussão desse processo nas décadas seguintes.

A literatura acadêmica sobre a Lei da Anistia no Brasil aborda diversos aspectos desse tema complexo, mas ainda existem lacunas que podem ser preenchidas por novos estudos. Nesse contexto, este artigo propõe analisar os impactos da Lei da Anistia na cultura da impunidade. Tentar compreender como essa lei influenciou a cultura da impunidade no Brasil, examinando como a percepção de impunidade afeta a confiança nas instituições democráticas e o desenvolvimento do Estado de direito.

Dessa forma, este artigo busca subsidiar a discussão de como essas narrativas foram e estão sendo utilizadas no presente para fortalecer grupos que tentam minimizar a violência da ditadura, grupos que exaltam os governos militares e – a partir de 2015² de forma mais intensa - passaram a sair às ruas exigindo novas

² Importante destacar que já podemos verificar, ainda timidamente, grupos defendendo a intervenção militar nas Manifestações de 2013, aliás foi convocada uma “Marcha das Famílias com Deus, em defesa da vida, da liberdade e da democracia, contra o comunismo” para o dia 10/07/2013, que deveria ocorrer no MASP (Museu de Arte de São Paulo). O encontro não ocorreu, mas mostra a tentativa de reproduzir as Marchas da Família de 1964, que clamavam pela intervenção militar. Esses grupos se fortaleceram ao longo de 2015 e 2016 nos protestos contra o governo Dilma Rousseff e, sobretudo, após 2018 com a eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro. No entanto, sem sombra de dúvidas, os episódios do final de 2022 e início de 2023 são os mais graves ataques ao Estado democrático de direito, desde o atentado do RioCentro (1981).



intervenções militares. A tarefa não é simples, pois temos que lidar com elementos de uma história do tempo presente e com a ausência de um "epílogo", já que continuamos escrevendo e os debates sobre a memória permanecem vivos e acirrados.

De acordo com Dosse (2012, p. 11), o conceito de "tempo presente",

[...] remete em sua acepção extensiva ao que é do passado e nos é ainda contemporâneo, ou ainda, apresenta um sentido para nós do contemporâneo não contemporâneo [...] um meio de revisitação do passado e de suas possíveis certezas, como também as possíveis incertezas.

A falta de um debate profundo sobre esse período, sobre o processo de transição e sobre a Anistia pode, em certa medida, explicar o apoio e a simpatia que a ditadura militar ainda possui nos dias de hoje, bem como explicar por que parte da população se opõe à punição dos torturadores durante esse período da ditadura militar.

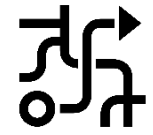
Espera-se que este artigo contribua para o debate sobre a ditadura militar no Brasil e para a compreensão das estratégias discursivas utilizadas na construção de uma narrativa de "conciliação" em relação à Anistia. Além disso, busca-se refletir sobre a importância das políticas de memória no processo de justiça de transição e na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A LEI DA ANISTIA E A ADPF 153

Os precedentes jurídicos da justiça de transição podem ser buscados no Tribunal de Nuremberg (20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946), realizado pelas forças aliadas depois da Segunda Guerra Mundial, para julgar os crimes contra a humanidade cometidos por proeminentes membros da liderança política, militar e econômica da Alemanha Nazista. Numa perspectiva mais regional, pode ser relacionada com a transição para a democracia na América Latina. De acordo com Santos (2009, p. 154),

Convencionou-se chamar de justiça de transição a estrutura estabelecida com o objetivo de investigar a maneira pela qual as sociedades marcadas por passados de abusos dos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade e guerras civis, buscam trilhar um caminho de restabelecimento e respeito aos direitos humanos.

A Justiça de Transição é um sistema concebido para analisar, julgar e abordar violações de direitos humanos que ocorreram em contextos de guerras, regimes



ditatoriais e autoritários. Seu objetivo não se restringe somente à responsabilização dos perpetradores, mas também inclui a restauração da dignidade das vítimas, a promoção da reconciliação social e a construção de uma base sólida para uma sociedade democrática e justa. No entanto, um grande desafio desses modelos reside na escolha do caminho a seguir, que envolve a busca por reconciliação sem gerar impunidade, assim como a responsabilização dos violadores de direitos humanos sem comprometer a própria transição.

Essa tentativa de Justiça de Transição no Brasil enfrentou, e ainda enfrenta diversas obstruções e ameaças dos militares e de seus apoiadores, numa batalha política e jurídica que busca isentá-los de responsabilizações sociais.

O término desses regimes não significava, dessa forma, o fim do terror a superação dos traumas. Os medos permaneceram e condicionaram as ações políticas dos governos tradicionais e das primeiras administrações civis pós-ditadura. Cessavam os fatos, mas não suas conseqüências. O medo em relação aos contornos da futura democracia e um possível caos político era tão grande como o medo à ordem ditatorial, já que era necessário enfrentar as responsabilizações penais e sociais em relação aos crimes cometidos durante os regimes ditatoriais (BAUER, 2009, p. 194-195).

Essa situação de incertezas e medos permaneceu inalterada até o final do século XX. No início dos anos 2000, verificam-se mudanças no trato com a história e a memória coletiva da nação que obrigam o governo a rever a sua postura com relação aos crimes de lesa humanidade³ cometidos na vigência dos regimes autoritários.

As discussões suscitadas por esses acontecimentos confrontaram as estratégias de esquecimento que os representantes do Regime Militar tentaram impor aos defensores do imediato restabelecimento democrático da nação. O principal instrumento utilizado pelos militares e seus representantes civis para alcançar esse objetivo foi a promulgação da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), que outorgou o “perdão” a todos os crimes políticos cometidos por civis e militares de 1961 até 1979.

³ É um termo do direito internacional para descrever ataques generalizados ou sistemáticos contra qualquer população civil. O primeiro julgamento por crimes contra a humanidade foi o de Nuremberg (1945-1956), que julgou as lideranças políticas e militares da Alemanha Nazista. Diferentemente dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade podem ser cometidos também em tempos de paz com a conivência do governo. Pelas Convenções Internacionais os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

É importante destacar, no entanto, que alguns autores não entendem a Lei da Anistia como algo, de fato, estabelecido por uma Justiça de Transição. Essa é, por exemplo, a opinião tornada pública por Remígio quando diz:

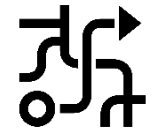
[...] a proposta para uma reconciliação não ocorreu pela via da Justiça de Transição, uma vez que a lei de auto-anistia de 1979 foi publicada quando os militares ainda estavam no comando político do Estado. Esse ato normativo pretendeu selar um acordo e jogar ao esquecimento as perversidades praticadas pelos agentes estatais da repressão, em contramão à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que não reconhece a validade de leis de auto-anistia (REMÍGIO, 2009, p. 189).

Nesse sentido, tanto em 1979 quanto nos dias atuais, parte da sociedade civil entende que a Lei da Anistia foi uma forma de apaziguar a nação e encerrar o debate. Uma maneira bem peculiar de escrever a história que leva o narrador a isentar os “erros” dos agentes do passado, a fim de construir os entendimentos do tempo presente. No entanto, devemos considerar que a reconstrução do passado, da história e da memória não está isenta de novas e perigosas armadilhas.

[...] mais importante que a punição – e mesmo que a reparação – continua a ser a palavra de justiça que estabelece publicamente as responsabilidades de cada um dos protagonistas e designa os lugares respectivos do agressor e da vítima numa relação de justa distância (RICOEUR, 2007, p. 481).

Em certa medida, isso pode ser pensado como um reflexo conveniente do próprio processo de abertura e da nossa Lei de Anistia, que colocou em um mesmo patamar os crimes dos agentes públicos e os crimes dos opositores políticos ao regime militar. Esse princípio baseava-se na ideia de que os representantes dos dois lados não eram compostos por “santos” e, portanto, todos deveriam ser tratados com igualdade perante a lei. No entanto, “[...] quando o Estado se transforma em Estado ilegal, a resistência por todos os meios é um direito. Neste sentido, eliminar o direito à violência contra uma situação ilegal gerida pelo Estado significa retirar o fundamento da democracia” (SAFATLE, 2010, p. 246).

Nesse sentido, é interessante observar a “Teoria dos Dois Demônios”, tese com origem na Argentina, nos anos 1970 e 1980, e amplamente difundida na América Latina, que defende a ideia de que a violência dos militares (o primeiro demônio) foi necessária para conter os “terroristas” (segundo demônio). Com isso, busca-se igualar a violência de um lado com a do outro, em uma clara construção histórica que atende aos interesses militares e, também, dos civis que conspiraram em 1964 e



posteriormente sustentaram a Ditadura Militar. Assim, buscaram a construção de uma legitimidade para a violência do Estado.

Apesar de contemplar civis e militares, na prática, a Lei da Anistia deu abrigo aos militares e contribuiu para o surgimento de uma cultura de esquecimento em relação a um passado que deixou muitas feridas abertas na sociedade brasileira.

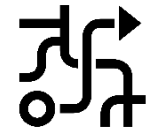
[...] uma anistia negociada com a oposição, que contemplava crimes e transgressões cometidos pelos adversários do regime, mas também os agentes estatais responsáveis pelas práticas de tortura, mortes e desaparecimentos. Desde então, as Forças Armadas do Brasil têm se valido dessa decisão para revidar qualquer iniciativa que vise punir aqueles que praticaram crimes contra a humanidade durante o regime militar (1964-1985). A lei de 1979, segundo os militares e grande parte da sociedade brasileira, teria sentenciado uma única possibilidade de interpretação da história (D'ARAUJO, 2012, p. 574).

Chama a atenção o fato de que uma lei criada com o propósito de acertar as contas com o passado e superar seus traumas tenha gerado tantas dúvidas, controvérsias e questionamentos sobre sua eficácia jurídica, já a partir do momento de sua promulgação. Muitos consideravam que a concessão de anistia, que impediu a responsabilização e a persecução penal dos perpetradores de crimes passados, foi uma escolha mais conveniente do que enfrentar conflitos durante a transição. Essa concessão foi vista como o caminho necessário para avançar na redemocratização, uma espécie de "teoria do mal menor".

No entanto, cabe a nós refletir se essa abordagem do "mal menor" não resultou em um mal de maior proporção, como a ausência de um debate aprofundado sobre os crimes cometidos pelo Estado brasileiro. Isso levou à permanência de uma narrativa que equiparava os dois lados, bem como à ideia de que os militares haviam salvado o país do comunismo.

Foi com o objetivo de tentar superar essas controvérsias e dúvidas em torno da Lei de Anistia que, em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 153 ao Supremo Tribunal Federal (STF), buscando um encaminhamento estritamente constitucional para a Lei de Anistia. Defendia-se que os benefícios garantidos às vítimas da ditadura não se estendessem aos crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado. Nos votos⁴ dos Ministros do STF, ficou clara a intenção de deixar o passado para trás,

⁴ A ADPF foi votada em 2010. Votaram contra a ADPF as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Eros Grau



reforçando a tese da necessária conciliação. Nesse momento, perdeu-se uma nova oportunidade de promover a justiça⁵.

Segundo Teles (2010, p. 92-93),

Ao julgar improcedente a demanda da ADPF 153, a corte suprema destacou o momento histórico vivido em 1979, ocultando uma série de fatos e conflitos. O projeto de Lei de Anistia imposto pela ditadura se transformou em consenso entre vencedores e vencidos. A história foi, mais uma vez, reescrita. A corte, ao invés de analisar a Lei de Anistia sob o espírito da Constituição de 1988 ou do Direito Internacional de Direitos Humanos, e estabelecer definitivamente uma ruptura com o passado de ditadura, assumiu uma posição anacrônica [...].

O termo "conciliação" foi equivocadamente usado para justificar a falta de punição aos criminosos, buscando um apaziguamento por meio do "ocultamento da memória".

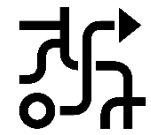
Ao contestar as alegações da OAB, o Ministro Eros Grau, relator do julgamento da ADPF 153, argumentou que a anistia, de fato, derivou-se de um acordo, um entendimento genuíno entre a população civil e o governo militar, e, em sua opinião, nos exatos termos de sua promulgação. Para o Ministro, em relação à controvérsia da "autoanistia", a Lei da Anistia trouxe mais benefícios do que desvantagens para os "subversivos". Em suas palavras:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em torno dos subversivos (BRASIL, 2010, p. 37-38).

A manobra argumentativa dizia respeito ao acordo histórico que contribuiu para manipular e ajustar a Lei da Anistia aos interesses do governo militar, que já apresentava sinais de esgotamento no final dos anos 1970. Com o regime à beira do fim, a anistia serviria como uma espécie de salvaguarda contra possíveis futuras

e Cezar Peluso. A favor votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Cabe destacar que não votaram os ministros Dias Toffoli, pois no momento em que a ação foi ajuizada, estava à frente da Advocacia Geral da União, e Joaquim Barbosa, que estava licenciado por razões de saúde.

⁵ Cabe destacar que em maio de 2014, o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) apresentou no STF nova ADPF (nº 320) sobre o tema, até o presente momento a ação não foi analisada. Em 2022, áudios do Superior Tribunal Militar (STM), que demonstram o conhecimento do Estado Brasileiro acerca das graves violações de direitos humanos, foram aditados à Ação.



ações direcionadas a militares e civis envolvidos em atos brutais durante todo o período ditatorial. O voto de Eros Grau contra a ADPF-153, portanto, delineou uma linha de raciocínio que a maioria dos membros do tribunal seguiu.

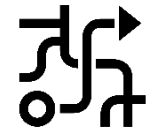
De forma geral, os proponentes da tese de Grau sustentaram que os termos nos quais os acordos para a aprovação da Lei de Anistia foram feitos não deveriam ser alterados, uma vez que resultaram de um pacto conciliatório entre a sociedade civil e o Estado. Isso visava a equiparação dos crimes e, conseqüentemente, o oferecimento de perdão mútuo a todos os envolvidos. Alegavam, ainda, que tal entendimento poderia auxiliar o Brasil a superar muitos dos traumas que afligiam a sua história recente. Com essas divergências resolvidas, a sociedade brasileira poderia enfim vislumbrar o futuro sem carregar o peso de um passado mal resolvido.

No entanto, os ativistas e defensores dos direitos humanos que participaram dos debates sobre a criação da Lei de Anistia questionavam a legitimidade de tais perdões. Conforme esses questionamentos, em virtude das circunstâncias políticas da época, o acordo que resultou na Lei de Anistia serviu mais para atender às orientações e aos interesses do governo militar do que para considerar as demandas da sociedade civil.

Nesse cenário, as premissas da Lei da Anistia foram mantidas, resultando na virtual impossibilidade de persecução penal dos violadores de direitos humanos. Restava, pois, políticas reparatórias realizadas pelo Estado que aos poucos foi assumindo sua culpa, mas sem reconhecer a responsabilidade dos indivíduos envolvidos nessas violações.

Cabe destacar, a Constituição Federal de 1988 já previa a reparação para as vítimas da Ditadura Civil-Militar, direcionando-a àqueles que sofreram os atos de violência, não aos responsáveis por cometê-los. Posteriormente, a Lei de Reparação para os Mortos e Desaparecidos, Lei nº 9.140/1995, foi criada para regulamentar essa reparação, estabelecendo critérios e procedimentos para o reconhecimento e a indenização das vítimas e seus familiares, essa lei representa um marco importante no reconhecimento das violações de direitos humanos ocorridas durante a Ditadura e na busca por justiça e reparação.

Em 2002, a Lei nº 10.559/2002, estabeleceu a Comissão de Anistia, responsável por julgar administrativamente os pedidos de reparação. Sua



competência exclusiva é analisar os requerimentos de declaração de Anistia Política, seguindo um procedimento administrativo especial.

Essa lei regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, estabelecendo critérios e procedimentos para a concessão de indenizações a indivíduos que sofreram perseguição política entre 1946 e 1988. Um dos pontos cruciais da Lei 10.559/2002 é a definição dos montantes de indenização. Conforme a lei, a compensação financeira pode ser concedida em um único pagamento equivalente a 30 salários-mínimos por ano de perseguição política, limitada a 100 mil reais. Alternativamente, pode ser provida uma quantia mensal correspondente à remuneração do cargo que o anistiado ocuparia se estivesse em atividade, respeitando o teto da remuneração do servidor público federal.

Essa legislação representa um progresso no reconhecimento das violações dos direitos humanos durante a Ditadura e na busca por justiça e reparação para as vítimas. No entanto, é importante ressaltar que, embora a reparação pecuniária tenha ocorrido, o mesmo não pode ser afirmado sobre a reparação histórica.

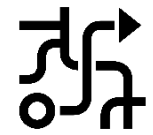
Da mesma forma, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528/2011, teve pouco progresso em termos de justiça ou mesmo justiça histórica. Permaneceu a narrativa da necessária reconciliação do Brasil com seu passado, sem a punição dos violadores de direitos humanos.

POLÍTICAS DE MEMÓRIA

Escrever sobre o passado, quase sempre, equivale a escrever sobre o presente. Nesse contexto, embora seja crucial preservar a essência do artigo, não podemos deixar de lado a possibilidade de realizar breves digressões acerca do momento atual. Para Marc Bloch (2001, p. 65)⁶: “A incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja menos vão esgotar-se em compreender o passado se nada se sabe do presente”.

Na década de 1960, a imprensa desempenhou um papel fundamental ao criar uma narrativa contrária aos programas governamentais do presidente João Goulart.

⁶ Na mesma p. 65, a nota 28 indica uma passagem da primeira redação: “O presente e o passado se interpenetram. A tal ponto que seus elos, quanto à prática do ofício de historiador, são de sentido duplo. Se, para quem quer compreender mesmo o presente, a ignorância do passado deve ser funesta, a recíproca – embora não nitidamente alertado – não é menos verdadeira.”



Utilizando termos como "pior crise do país", "governo mais corrupto da história" e "iminência de um golpe comunista", a mídia contribuiu para influenciar amplas parcelas das camadas médias. Estas, incentivadas por tais "verdades", saíram às ruas exigindo a intervenção militar como forma de resgatar o Brasil da corrupção e do comunismo. Um processo semelhante ocorreu em 2016, quando setores das camadas médias também tomaram as ruas, clamando pelo impeachment da presidente Dilma Rousseff. Narrativas fantasiosas em 1964 e, atualmente, narrativas fantasiosas sobre 1964 têm sido utilizadas para justificar um golpe e uma ditadura militar no passado, bem como para clamar por um golpe militar no presente.

No tempo presente, travamos verdadeiras "batalhas pela memória", onde grupos chegam a afirmar que nunca houve uma ditadura no Brasil e, neste sentido a responsabilidade do historiador é muito grande, como sublinha Dosse (2012, p. 19),

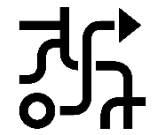
[...] a pesquisa histórica pressupõe o respeito escrupuloso dos cânones da disciplina, de seu pacto de verdade, o que permite colocar um impedimento às teses fantásticas ou criminais, tal como, a dos negacionistas que fingem que as câmaras de gás não existiram.

Portanto, embora seja impossível alcançar uma verdade absoluta e universal, não devemos permitir que o relativismo e a liberdade de expressão sobreponham-se aos resultados de pesquisas e às lembranças daqueles que vivenciaram o período. Manifestações glorificando a tortura ou torturadores não podem ser toleradas, certos eventos não podem e não devem ser tratados de forma relativa.

É essencial estarmos atentos às políticas que moldam a memória e o esquecimento, as quais são implementadas pelo Estado e ganham apoio e validação por meio dos veículos de comunicação.

A falta de políticas eficientes de memória contribui para a construção e reforço da narrativa de que o golpe de 1964 foi necessário para conter a corrupção e, acima de tudo, o avanço do comunismo. Isso, por sua vez, dá sustentação a argumentos que defendem a possibilidade de novas intervenções militares sempre que essas ameaças forem percebidas. Especialmente após a derrota do candidato Jair Messias Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2022, tais discursos ganharam força, culminando no triste episódio de 8 de janeiro de 2023 ocorrido em Brasília.

Certamente, as recentes manifestações que revelam um claro desrespeito pela democracia e promovem discursos que enaltecem a ditadura, juntamente com a



violência que a acompanhou, suscitam uma preocupante reflexão sobre as políticas de memória e a legislação de transição. Tais eventos evidenciaram a existência de lacunas significativas nessas duas áreas.

As políticas de memória desempenham um papel crucial na construção de uma narrativa coletiva do passado. Quando se falha em apresentar um quadro preciso e equilibrado dos eventos históricos, corre-se o risco de permitir que narrativas distorcidas ou revisionistas ganhem espaço. A ausência de um esforço consistente para documentar e lembrar os horrores da ditadura pode contribuir para a idealização desse período e para a minimização dos seus efeitos prejudiciais à sociedade e aos direitos humanos.

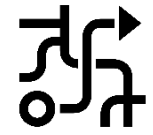
Para concluir esta discussão e como exemplificação, compartilho um depoimento de cunho pessoal: No ano de 2014, durante as comemorações em torno do marco de 50 anos a partir de 1964, participei de inúmeras entrevistas concedidas a diversas fontes midiáticas. De maneira geral, durante todas essas interações, invariavelmente me deparava com a indagação acerca dos "aspectos positivos da ditadura". Naquele momento, tal abordagem parecia uma tentativa de relativizar o termo e atenuar a violência intrínseca a esse período. Era como se um ou outro elemento positivo pudesse, de alguma forma, equilibrar a discussão. Além disso, enfoques lastreados no senso comum, como a alegação de ausência de corrupção, o impulso no crescimento econômico e o reforço na segurança, eram recorrentes.

Novamente, em 2014, buscava-se a equivalência entre as ações de ambos os lados, discursos de conciliação e mais uma tentativa de reconciliação por meio da reescrita da história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A "conciliação" entre as partes, na realidade, nunca ocorreu; o que vimos sempre foi uma tentativa de esquecimento que não se efetivou e continua gerando tensão nos debates sobre o tema. Mesmo com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528/2011, tentou-se evitar ou constranger as "verdades".

O general Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, Comandante do Exército Brasileiro entre 2015 e 2019, revelou em entrevista concedida ao pesquisador Celso Castro (2021) que os militares se uniram em bloco contra essa política de memória, que classificou como "revanchismo" da esquerda brasileira.



Nesse mesmo sentido, o trabalho de Rosenfield (2020) traz uma entrevista com o ex-presidente Michel Temer, no qual ele aponta um forte desgaste da ex-presidente Dilma Rousseff - e do Partido dos Trabalhadores - com os militares devido à Comissão Nacional da Verdade, ao receio de que Dilma tentasse alterar a Lei de Anistia e outros temas presentes no Programa Nacional de Direitos Humanos.

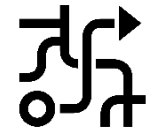
Cabe ressaltar que o artigo 1º da referida lei atribuiu à Comissão a função de "[...] examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos [...] a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a **reconciliação nacional**" (BRASIL, 2011, *on-line*, grifos nossos). Isso não significava uma revisão da Lei de Anistia (6.683/1979) ou punição aos violadores de direitos humanos, muito pelo contrário, o artigo 4º, § 4º, reafirmava que "[...] As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório." (BRASIL, 2011, *on-line*).

Até os dias atuais, os impactos da Lei da Anistia continuam sendo sentidos, seja pela necessidade de condenar os atos bárbaros praticados durante o período da ditadura, ou pela reparação desses mesmos atos. Conforme apontado por Santos, no contexto brasileiro,

[...] até mesmo ações cíveis de conteúdo declaratório, movidas por familiares de vítimas, ou de conteúdo condenatório, visando o ressarcimento ao erário, movidas pelo Ministério Público Federal, estão sendo inviabilizadas pela aplicação da lei 6.683/79, em que pese o instituto da anistia não extinguir as obrigações civis dos fatos criminosos. Não só os direitos das vítimas, mas também o da coletividade, à promoção dos valores da justiça de transição são afetados pela anistia que protege os indivíduos da responsabilidade civil e/ou administrativa e impede o acesso ao pedido por danos, direta ou regressivamente, ou apenas declaratórios (das torturas) apurados em um procedimento cível (SANTOS, 2009, p. 166).

Assim, a lei 6.683/79 acabou por estabelecer uma espécie de censura sobre os episódios ocorridos ao longo da Ditadura Militar no Brasil, dificultando acesso a documentos, impedindo o julgamento e condenação de torturadores, contribuindo para consagrar entre certos setores, a ideia de que foi um "mal necessário", de que os militares foram heróis que salvaram a pátria da "ameaça comunista". Nesse jogo político de transferência de responsabilidades, os três poderes acabaram por participar desse pacto de esquecimento.

[...] os juízes escudaram-se de avaliar ou mesmo ponderar como esta sentença legitimava a ditadura militar à medida que reconhecia os golpistas de 64 como sujeitos legítimos, entre outras questionáveis ponderações. Uma delas, bem curiosa enquanto pressuposto do Estado de Direito e independência dos poderes,



afirmou que não cabia ao judiciário reescrever o acordo político que permitiu a redemocratização, e sim ao parlamento (o que não confere a mesma postura à instituição como poder autônomo, contrapondo aos demais poderes em julgamentos de outras situações políticas), valorizando, em última instância, a persistência do pacto conciliatório brasileiro originário da colonização (CUNHA, 2010, p. 40).

Nota-se, desse modo, que uma parcela da sociedade ainda endossa as ações do Estado Militar como sendo necessárias para conter os comunistas, o caos, a desordem e a crise econômica, chegando a equiparar agressores e vítimas. Alguns sustentam que essas ações do passado ostentavam a nobre missão de garantir um futuro resplandecente para os cidadãos brasileiros. As contendas de 1964, dessa maneira, persistem em ser travadas até hoje, agora sob a forma de embates pela preservação da memória, pelo ato de recordar e pelo gesto de esquecer, pelo modo como recordar ou o que relegar ao esquecimento.

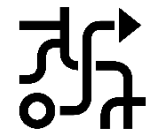
Não é uma tarefa fácil, mas sem um acerto de contas com o passado, sem uma justiça de reparação, ao menos historicamente, sem a condenação da apologia à ditadura e aos torturadores, não avançaremos no processo de superação do trauma. Segundo Le Goff (1990, p. 477), "A memória, onde cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir o presente e o futuro. Devemos trabalhar de forma a que a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens".

Parece-nos que, no Brasil, essa memória não conseguiu desempenhar de forma eficaz seu papel de aliviar os traumas do passado. Essa reconstrução distorcida de uma memória conveniente para determinados grupos contribuiu para a intensificação das tensões e o reforço da narrativa de que a intervenção contra o comunismo em 1964 era justificada. Resta indagar se essa narrativa persistirá como justificativa para novos golpes e se permaneceremos perpetuamente aprisionados pelos antigos espectros, mesmo que com novas roupagens.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O Governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil (1961-1964)*. 8. ed. revista e ampliada. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

BAUER, Caroline Silveira. *Brasil e Argentina: Ditaduras, Desaparecimentos e Políticas de Memória*. Porto Alegre: Medianiz, 2014.



BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, Arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CASTRO, Celso Corrêa Pinto de (org.) *General Villas Bôas: conversa com o comandante*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

CUNHA, Paulo Ribeiro da. "Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico". In: TELES, Edson ; SAFATLE, Vladimir (orgs). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 15-40.

D'ARAUJO, Maria Celina. O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 28, n. 48, pp. 573-597: jul./dez. 2012.

DOSSE, François. História do Tempo Presente e Historiografia. In: *Tempo e Argumento*. Florianópolis, v. 4, n. 1, pp. 5 – 22, jan./jun. 2012.

DREIFUSS, René Armand. *1964: A Conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Vozes, 1981.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 24. Brasília, pp. 81-114, set./dez. 2017.

LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1990.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. "Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição". *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*, Brasília, n. 1, pp. 178-202, jan./jun. 2009.

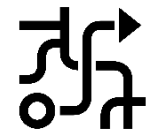
RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2007.

ROSENFELD, Dênis. *A Escolha: como um presidente conseguiu superar grave crise e apresentar uma agenda para o Brasil*. São Paulo: Editora Noeses, 2020.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson ; SAFATLE, Vladimir (orgs). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 237-252.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA F. Vladimir. Os reflexos da "Judicialização" da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça*, Brasília, n. 1, jan./jun. 2009.

TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da Lei de Anistia de 1979. *Revista Ideias*, Campinas, n. 1, nova série, 1º semestre de 2010, pp. 71-93.

**FONTES**

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Presidência da República*, 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Presidência da República*, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. *Presidência da República*, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm>. Acesso em: 08 jul 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau. *Supremo Tribunal Federal*, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Presidência da República*, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 08 jul 2023.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (IVH). Disponível em: <<https://vladimirherzog.org/>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

Recebido em 27/08/2023

Aprovado em 23/10/2023